



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0802753-43.2025.8.19.0024
APELANTE: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
APELADA: JULIANA GODINHO BAPTISTA RABELO
JUÍZO DE ORIGEM: 1.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA DE PAGAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em maio de 2025, em razão do encerramento unilateral de conta de pagamento pela instituição de pagamento, sem notificação prévia ao consumidor, com saldo credor de R\$ 184.400,38.
2. A instituição de pagamento alegou perda superveniente do objeto, em virtude da devolução do valor retido, e justificou o bloqueio com base em Circular do Banco Central do Brasil sobre prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.
3. Sentença de procedência, condenando a instituição de pagamento à restituição do saldo existente, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificar se a devolução do valor bloqueado, a fim de cumprir decisão concessiva da tutela de urgência, afasta o interesse de agir quanto aos consectários legais e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensação por danos morais, bem como se o encerramento unilateral da conta de pagamento, sem notificação prévia, configura falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O depósito judicial do valor bloqueado não afasta o pedido de aplicação dos consectários legais nem o de compensação por danos morais.

6. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC.

7. O encerramento unilateral de conta de pagamento exige comunicação prévia ao consumidor e concessão de prazo razoável para adoção de providências, conforme Resolução nº 4.753/2019 e Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central do Brasil, bem como art. 473 do Código Civil.

8. A instituição de pagamento não comprovou o cumprimento do dever de informação, nem demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do consumidor, tampouco a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor.

9. Configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se a indenização por danos materiais e morais, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

10. O valor fixado a título de danos morais mostra-se adequado às circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 12, 14; CC, arts. 473, 884, 944; CPC, arts. 373, II, 85, §11; Resolução BACEN nº 4.753/2019; Resolução BACEN nº 2.025/1993. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJ/RJ, Súmula 343; TJ/RJ, Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

0004829-44.2019.8.19.0037, Des. Mario Assis Gonçalves,
30/04/2025, Quinta Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível n. 0802753-43.2025.8.19.0024, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer o presente recurso e decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, por falha na prestação de serviços, na qual narrou a Autora que teria transferido para sua conta administrada pela Ré, em setembro e outubro de 2024, o montante de R\$ 315.000,00, correspondente a todas as suas reservas financeiras, contudo, ao tentar acessá-la, em 15/03/2025, teria se surpreendido com a mensagem informando que não possuiria cadastro ativo e, por consequência, sem poder movimentar os valores depositados.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da r. sentença prolatada pelo r. Juízo de origem, a saber:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JULIANA GODINHO BAPTISTA RABELO em face de RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., alegando, em síntese, que entre setembro e outubro de 2024 transferiu à conta mantida junto à plataforma da ré o montante de R\$ 315.000,00, correspondente a todas as suas reservas financeiras. Relata que, em 15/03/2025, ao tentar

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acessar sua conta, foi surpreendida com a mensagem de que não possuía cadastro ativo, tendo ficado impossibilitada de movimentar os valores depositados.

Sustenta que, mesmo após diversos contatos extrajudiciais, inclusive reclamações formalizadas no Consumidor.gov.br, no Banco Central e em outras plataformas, a ré confirmou a existência de saldo de R\$ 184.400,38, mas não procedeu à devolução, mantendo a quantia indevidamente retida. Aduz que a conduta da ré lhe causou angústia e abalo emocional, por privá-la de recursos essenciais ao sustento próprio e de sua família. Postula, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata transferência do valor retido, a confirmação da obrigação de restituição, a condenação em danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00, bem como a repetição de indébito em dobro, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Decisão concedendo a tutela de urgência (ID 200413827).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 205761495). Preliminarmente, alegou a perda superveniente do objeto, ao argumento de que os valores já teriam sido restituídos, de modo que não subsistiria interesse processual. No mérito, sustentou que agiu no exercício regular de direito, ao realizar bloqueio cautelar da conta da autora com base na Circular nº 3.978/2020 do Banco Central, que impõe às instituições de pagamento a adoção de medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Afirmou que o encerramento do vínculo ocorreu por “desacordo comercial”, nos termos contratuais, e que a devolução dos valores foi devidamente disponibilizada. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, argumentando inexistirem prova de efetivo abalo à personalidade da autora, tratando-se de mero dissabor. Contestou, ainda, a repetição de indébito em dobro, por entender que não houve cobrança indevida ou má-fé, e pugnou, ao final, pela total improcedência da demanda.

RELATADOS, DECIDO. [...]”

A r. sentença (indexador 219992608), proferida pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível da Comarca de Itaguaí, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto. Isso porque a devolução do valor retido somente se concretizou após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o deferimento da tutela de urgência, sendo a restituição tardia e vinculada à ordem judicial, não afastando o interesse processual.

O feito se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das que já foram juntadas aos autos, para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do diploma consumerista.

No caso, restou incontroverso que houve bloqueio e encerramento unilateral da conta da autora, com retenção indevida do saldo. A instituição ré não comprovou a efetiva comunicação prévia do encerramento nem tampouco permitiu à correntista indicar o destino do saldo credor, em afronta ao disposto na Resolução CMN nº 4.753/2019, que exige: (i) comunicação entre as partes; (ii) indicação, pelo titular, do destino do saldo; (iii) comunicação da data do encerramento; e (iv) prazo máximo de 30 dias para conclusão (art. 5º, I, II, IV, “a” e V).

A conduta da instituição, ao reter valores pertencentes à autora por meses, sem justa causa e sem qualquer remuneração, demonstra grave falha na prestação do serviço, além de configurar enriquecimento ilícito, pois se beneficiou de capital de terceiro em proveito próprio.

Tal prática viola a boa-fé objetiva e o direito básico à informação, previstos no CDC, extrapolando o mero aborrecimento e atingindo direitos da personalidade da consumidora, privada de recursos de natureza alimentar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor.

3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores.

4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável.

5.- Recurso Especial provido.”

(REsp n. 1.277.762/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 13/8/2013.)

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já reconheceu:

“CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE BANCO ORIGINAL S.A. DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE RETIRADO DE CONTA CORRENTE (R\$ 4.019,46 - QUATRO MIL, DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), BEM COMO PAGAMENTO DE VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INJUSTIFICADO CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL FIXADO NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DESTA TRIBUNAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O encerramento da conta só poderia ter lugar, mediante comunicação com até trinta dias de antecedência, não havendo nos autos, como seria de se esperar, de acordo com o art. 373, II, do CPC, que distribui entre os litigantes a carga da prova, qualquer comprovação da referida comunicação prévia, que

6





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

traria licitude ao atuar do Banco Apelante, sendo certo que o valor foi retirado a título de "acerto valores", nada mais.

4. Como muito bem ressaltou o Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, em que pese alegar o Recorrente que a conta foi encerrada por fraude devido a foto de identificação ser da representante legal do Autor Apelado e não do próprio, resta nítido que a instituição Bancária aceitou abrir a conta no dia 28/10/2020 e somente retirou a quantia da conta em 08/01/2021, ou seja, após dois meses de uso desta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.

6. Com relação ao valor fixado para a reparação do dano moral (R\$ 7.000,00 - sete mil reais), a orientação da jurisprudência deste Tribunal de Justiça inclina-se por prestigiar o valor fixado pelo julgador de primeiro grau, uma vez que está mais próximo das partes e do fato, tendo sido editada a Súmula nº 343.

7. Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da sentença. Majoração dos honorários advocatícios na fase recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Oferecimento de contrarrazões."

(0001592-33.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 30/11/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)

A jurisprudência, portanto, é clara no sentido de que o encerramento unilateral imotivado de conta, aliado à retenção indevida de valores, especialmente quando de natureza alimentar e por período prolongado, impõe reparação moral expressiva.

Diante da gravidade da conduta, do período de retenção e do caráter pedagógico da condenação, fixo o quantum indenizatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor adequado à extensão do dano e proporcional ao caráter sancionatório que se espera.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para CONDENAR a parte ré: (1) a restituir à autora o saldo existente na conta de pagamento cancelada, devidamente corrigido monetariamente a partir da data do encerramento unilateral até a efetiva devolução INTEGRAL do valor retido, acrescido de juros de mora a contar da citação; e (2) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a contar da presente decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Havendo pendências de custas, inscreva-se a dívida ativa e archive-se.

P.I.”

Aclaratórios nos indexadores 220503174 e 230072471, conhecidos e rejeitados.

Inconformada, a Ré interpôs apelação (indexador 232923312), requerendo preliminarmente a perda superveniente do objeto, por pagamento integral do valor de R\$ 184.786,03 (indexador 205764652), conforme informado na peça de bloqueio, e, no mérito, improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, afastamento ou redução do *quantum* compensatório por danos morais.

Para tanto, aduziu:

- (i) legalidade do bloqueio e do encerramento da conta da Apelada, por exercício legítimo da Apelante;
- (ii) ausência de constrangimento à esfera pessoal da Apelada capaz de gerar dano moral;
- (iii) a verba compensatória por dano moral seria excessiva, sendo necessário se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contrarrazões no indexador 258448989.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A *mens legis* do disposto nos artigos 12 e 14, parágrafos e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, aponta no sentido de que o fabricante do produto e o fornecedor só poderão se eximir da responsabilidade quando provarem que inexistente defeito no produto ou no serviço prestado ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ainda, aplicável ao caso a Súmula n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada em maio de 2025, na qual narrou a Autora que seria titular da conta nº 5650646645, agência 1, administrada pela instituição de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento Ré, contudo, teria sido cancelada de forma unilateral por esta em março de 2025, apesar de ter saldo no valor de R\$ 184.400,38.

Por outro lado, o Demandado alegou perda superveniente do objeto, em razão da devolução do valor retido de R\$ 184.786,03, em 17/06/2025. Ademais, afirmou que o bloqueio da quantia teria ocorrido em observância à Circular nº 3.678/2020 do Banco Central do Brasil (BACEN), a qual dispõe o dever de adoção de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, bem como impõe às instituições financeiras a obrigação de implementar controles internos capazes de mitigar riscos sistêmicos e operacionais, podendo realizar bloqueios preventivos de contas com movimentação atípica ou em desconformidade com as diretrizes contratuais.

O r. Juízo de origem julgou procedentes os pedidos, condenando a Ré a restituir à Apelada o saldo existente na conta de pagamento, acrescido de correção monetária a partir da data do cancelamento e juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 8.000,00.

Inicialmente, no que se refere à perda superveniente do objeto, destaca-se que o depósito judicial do valor bloqueado, a fim de cumprir a decisão concessiva da tutela de urgência, não afasta o pedido de aplicação dos consectários legais, bem como o de compensação por danos morais, devendo, assim, ser rejeitada.

Vencida a preliminar, passa-se a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do encerramento da conta corrente de titularidade do Autor.

Sobre a matéria, reconhece-se o direito subjetivo da instituição de pagamento de rescindir unilateralmente o contrato com fundamento no princípio da autonomia da vontade, entretanto, forçosa a comunicação prévia ao consumidor informando sobre a rescisão e a concessão de prazo razoável para adoção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possíveis procedimentos, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 4.753/2019 do Banco Central (BACEN) e art. 12 da Resolução n. 2025/1993 do BACEN, a saber:

“Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e

c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV.

§ 1º O encerramento de conta de depósitos pode ser providenciado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa.

§ 2º Deve ser assegurada ao titular da conta de depósitos a possibilidade de solicitar o seu encerramento pelo mesmo canal utilizado quando da solicitação de sua abertura, se ainda disponível.” (grifamos)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista.

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais.” (grifamos)

Ademais, o art. 473 do Código Civil dispõe que *“a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”*.

Dessa forma, frisa-se que o bloqueio e encerramento de conta com base em Circular do BACEN não afasta o dever da instituição de pagamento de comunicar ao consumidor da intenção de rescindir o contrato, bem como da destinação do saldo credor, o que não se verificou na presente hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isto posto, observa-se que a Apelante deixou de cumprir requisito legal para a rescisão do contrato de conta corrente, violando a boa-fé objetiva e o dever de informação no encerramento unilateral do contrato.

De mais a mais, a Apelante não demonstrou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Suplicante, que o defeito inexistiu, ou, ainda, que houve culpa exclusiva, como exigido pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e pelo art. 14, § 3.º, do CDC, configurando assim a falha na prestação de serviço.

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Apelada, que vivenciou grave dissabor, especialmente por se tratar de conta de pagamento com elevado saldo credor.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Considerando-se as circunstâncias deste caso em apreço, reputa-se que a compensação por danos morais, fixada pelo r. Juízo de origem em R\$8.000,00 (oito mil reais), não comporta redução.

Aresto desta Egrégia Câmara, em caso semelhante:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização.
Encerramento unilateral de conta corrente pela instituição financeira. Ausência de notificação prévia. Falha na





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prestação do serviço. Danos materiais e morais configurados. Sentença mantida. Consumidor que afirma que era titular da conta corrente/salário aberta junto à Agência 222 do Banco réu desde 1993, inclusive fazendo uso de diversos serviços oferecidos, e que foi surpreendido com o encerramento, de forma unilateral, sem qualquer justificativa. Ausência de devolução dos valores pagos à título de PIC, consórcios e demais serviços contratados. Responsabilidade objetiva dos réus pelos serviços prestados a seus clientes. Teoria do Risco do Empreendimento. A sentença foi no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais para condená-los a: 1) declarar inexistente qualquer cobrança relacionada à conta encerrada referente à conta corrente do autor; 2) pagar o valores referentes às parcelas do consórcio e ao PIC, vinculados à conta corrente encerrada, à serem analisadas pela ficha financeira da parte autora, definindo que tal montante deverá ser computado em sede de liquidação de sentença, e ser devidamente corrigido e acrescido dos juros de 1% ao mês, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento; **3) pagar a quantia de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir da sentença e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, contados da data da citação até a data do efetivo pagamento**, em consequência, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando-os ainda ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Sentença que não merece qualquer reparo. Presumível a boa-fé do autor e de sua narrativa (artigos 4º, I e III, e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), princípios que norteiam o Estatuto Consumerista. O art. 14, do CDC, estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços pelo fato do serviço é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que a má prestação do serviço causar (artigos 6º, VI, e 14). O art. 14, §3º, do mencionado diploma legal prevê a inversão legal do ônus da prova, na medida em que compete ao fornecedor de serviços provar que não existe defeito na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, para que não seja responsabilizado pelos danos causados ao consumidor. Réus que não se desincumbiram da prova que lhes cabia (art. 373, inciso II do CPC). O encerramento de uma conta bancária representa um procedimento formal de rescisão contratual que deve ser conduzido por meio de uma comunicação escrita, em





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conformidade com as exigências estipuladas pelo BANCEN. Direito subjetivo do apelante de rescindir unilateralmente a avença, como corolário da autonomia da vontade, e na forma do art. 5º da Resolução Bacen nº 4.753/2019 e do art. 12 da Resolução nº 2.025/1993, com a redação alterada pela Resolução nº 2.747/2000. Necessidade, entretanto, de assegurar a transparência e a devida fundamentação nas decisões que afetam as relações contratuais, em conformidade com os princípios legais e regulatórios pertinentes ao setor bancário. Correntista que também tem direito de encerrar a conta. Banco réu que, no caso, não comprovou de forma expressa a motivação do cancelamento da conta, nem deixou claro se os serviços foram cancelados de forma imediata ou com prévio aviso, inclusive permanecendo silente quando instado pelo Juízo. Juntada de uma carta genérica de encerramento de conta, sem menção a quaisquer dados da parte autora, bem como documentos totalmente genéricos e telas produzidas de forma unilateral pelo seu sistema. Pedido de devolução dos valores dos serviços contratados vinculados à conta corrente (PIC e consórcios), julgado procedente, por comprovados por meio dos descontos mensais realizados. Também declarado inexistente qualquer débito relacionado. Prejudicado o pedido de cancelamento, haja vista que a conta já havia sido encerrada quando do ajuizamento da presente ação. Dever de indenizar, desvinculado da culpa, em virtude da clara existência de um nexos causal entre a conduta negligente e o dano efetivamente experimentado pelo autor. Danos morais segundo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Sentença a ser mantida íntegra. **Recurso a que se nega provimento.**” (grifo nosso)
(0004829-44.2019.8.19.0037 - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 30/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 343, deste E. Tribunal de Justiça:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Ante o exposto, voto para **negar provimento ao recurso.**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando-se a sucumbência recursal, majora-se a verba dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Claudia Maria de Oliveira Motta
Desembargadora Relatora